

SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS OU CONFLITO DE SOLUÇÕES LEGISLATIVAS? O CASO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 756 E 758, DE 2016

Alexandre Guimarães¹

1 Introdução

Este texto tem por objetivo primordial analisar se é possível a solução de conflitos ambientais ou, tão somente, cria-se mais conflito no que diz respeito a soluções legislativas, quando são editadas medidas provisórias que tratam da criação, alteração ou recategorização de unidades de conservação, como ocorreu no caso das Medidas Provisórias (MPVs) nºs 756 e 758, de 19 de dezembro de 2016 (hoje, respectivamente, Projetos de Lei de Conversão nºs 4 e 5, de 2017).

Coloco-me, logo de início, à parte de julgamentos (não me submeto ao viés ambientalista nem ao ruralista) sobre a questão ambiental na região do Sudoeste Paraense – apesar de ter de explicar o que as normas em tela pretendiam quando de sua edição e suas possíveis consequências imediatas –, estando mais empenhado em lançar o debate sobre qual a melhor forma de se tratar do tema.

A Medida Provisória nº 756, de 2016, pretendia alterar os limites atuais: (1) do Parque Nacional (PARNA) do Rio Novo, localizado nos municípios de Itaituba e Novo Progresso, Estado do Pará, criado por Decreto (não numerado) de 13 de fevereiro de 2006; e (2) da Floresta Nacional (FLONA) do Jamanxim, localizada no município de Novo Progresso, Estado do Pará, criada por Decreto (não numerado) de 13 de fevereiro de 2006. Ademais, criava, também, a Área de Proteção Ambiental (APA) do Jamanxim, também no município de Novo Progresso.

¹ Consultor Legislativo do Senado Federal, Núcleo de Economia, área de Políticas Microeconômicas.
Email: asidnei@senado.leg.br

A área de 438.768 ha acrescida ao PARNA do Rio Novo, pela MPV, pertencia à FLONA do Jamanxim e, somada à original, com 537.757 ha, totalizaria 976.525 ha. Além disso, a FLONA seria reduzida de 1.302.000 ha para 557.580 ha, pois, também parte dela (cerca de 304 mil ha) é absorvida pela APA do Jamanxim. Esta, com a soma de “área branca” – termo pelo qual, informalmente, chamam-se áreas não protegidas –, passaria a englobar 542.309 ha.

Já a MPV nº 758, de 2016, pretendia, por sua vez, alterar os limites atuais: (1) do Parque Nacional do Jamanxim, localizado nos municípios de Itaituba e Trairão, no Pará, criado por Decreto (não numerado) de 13 de fevereiro de 2006; e (2) da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, localizada nos municípios de Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso e Trairão, no Pará, criada por Decreto (não numerado) de 13 de fevereiro de 2006.

Excluir-se-iam do PARNA do Jamanxim dois polígonos com área aproximada de 862 ha – destinando-os aos leitos e às faixas de domínio da ferrovia EF-170 (Ferrogrão) e da rodovia BR-163, assim como incluir-se-ia, no mesmo Parque, área de 51.135 ha – que pertencia à APA do Tapajós.

Não exponho uma descrição pormenorizada dos Projetos de Lei de Conversão, pois, como ainda estão em análise, podem sofrer alterações, por vezes, significativas.

2 Solução para os conflitos ambientais? No caso do Sudoeste Paraense, possivelmente não

As Medidas Provisórias em tela tratam de unidades de conservação localizadas em quatro municípios: Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso e Trairão, todos na microrregião de Itaituba, mesorregião do Sudoeste Paraense.

O Sudoeste Paraense é a região menos povoada do Estado. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, são cerca de 544 mil habitantes (menos de 7% da população do Pará) que vivem numa área com cerca de 416 mil km² (1/3 da área do Estado).

É uma região com grande diversidade de fauna, flora e riquezas minerais, contudo “antropizada”, inicialmente, com o Programa de Integração Nacional (PIN)², cuja primeira etapa previa a construção imediata das rodovias Transamazônica (BR-230) e Cuiabá-Santarém (trecho setentrional da BR-163) e a reserva, para

² Criado pelo Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, que *cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais e dá outras providências.*

colonização e reforma agrária, da faixa de terra de até dez quilômetros à esquerda e à direita das novas rodovias para se ocupar a terra e executar adequada e produtiva exploração econômica.

No início da década de 2000, pensou-se em formas de proteger a floresta nativa de atividades que se expandiam: agricultura de soja, pecuária extensiva, exploração madeireira e garimpagem. Pelo Decreto (não numerado) de 15 de março de 2004, cria-se Grupo de Trabalho com a finalidade de coordenar a elaboração e a implementação do Plano de Desenvolvimento Sustentável para a Região de Influência da Rodovia BR-163.

Em 2005, estabelece-se limitação administrativa provisória em cinco áreas da região de entorno da BR-163, no Estado do Pará, não se permitindo atividades e empreendimentos que, efetiva ou potencialmente, causassem degradação ambiental ou que importassem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa³.

Em 13 de fevereiro de 2006, um decreto institui o complexo geoeconômico e social denominado Distrito Florestal Sustentável (DFS da BR-163), com a finalidade de implementação de políticas públicas de estímulo à produção florestal sustentável; e outros oito decretos criam uma Área de Proteção Ambiental, quatro Florestas Nacionais, dois Parques Nacionais, além de ampliar o Parque Nacional da Amazônia. Foram criados em um dia quase 6,5 milhões de hectares (65 mil km²) de unidades de conservação, sem que o Projeto BR-163 – Floresta, Desenvolvimento e Participação, cujas ações se iniciaram em 2009 e se encerraram em 2012, tenha alcançado efetividade em suas metas.

Assim, a Exposição de Motivos (EM) da MPV nº 756, de 2016, fala da necessidade de se ampliar o PARNA do Rio Novo para proteger “de forma integral as áreas identificadas como prioritárias para a conservação da biodiversidade pelo Plano de Manejo da FLONA do Jamanxim”. Além disso, diz que a criação da APA do Jamanxim objetiva “proteger os mananciais, regular o uso dos recursos hídricos e promover o uso múltiplo sustentável dos recursos naturais”, havendo “ocupação territorial ordenada e regularizada, além de buscar soluções para os conflitos naquela região”.

Ainda, consoante a EM, a MPV nº 756, de 2016, visa resolver os conflitos e a demanda social para regularização de ocupações existentes desde a época da criação

³ Decreto (não numerado) de 18 de fevereiro de 2005, com redação alterado pelo Decreto (não numerado) de 18 de agosto de 2005.

da FLONA do Jamanxim com a implementação de um programa efetivo de regularização de terras públicas por meio do Programa Terra Legal.

A relevância e a urgência das alterações promovidas surgiam de:

1. O quadro geral é dominado pelo desenvolvimento de atividades econômicas informais, baseadas na extração ilegal de madeira, minérios e grilagem de terra, com grande capacidade de autofinanciamento. Nesse cenário, as ações de comando e controle utilizadas não têm se mostrado suficientes para frear o avanço do desmatamento e a degradação dos corpos hídricos na região. O acirramento dos conflitos envolvendo os órgãos ambientais, tanto na gestão das áreas protegidas, como na execução das ações de comando e controle com as populações locais e infratores, é um reflexo dessa situação, e como resultado observa-se uma escalada na violência contra agentes públicos, com o aumento de confrontos armados, emboscadas e, infelizmente, mortes.
2. Destaca-se ainda que a região concentra as maiores taxas de desmatamento ilegal em unidades de conservação federais, representando 68,48% de todo o desmatamento ilegal nas unidades de conservação federais localizadas no Bioma Amazônia. Somente a Floresta Nacional do Jamanxim representa 37,7% da taxa total de desmatamento (dados PRODES 2016 preliminar).
3. Em função desses conflitos e de sua crescente dimensão social, a FLONA do Jamanxim tem sido objeto de sucessivas demandas no sentido de se promover a redefinição de seus limites pela simples desafetação de parcela considerável de sua área, e até mesmo de proposta parlamentar no sentido de se sustar os efeitos do Decreto que a criou. O processo de tratativas sobre o tema com representantes locais acontece desde 2007, bem como por meio do estabelecimento de grupos de trabalhos e envolvimento de Organizações Não Governamentais, da Casa Civil da Presidência da República, de parlamentares, do INCRA, da Procuradoria Geral da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
4. Esse cenário, em que permanecem os problemas de ocupação e realização de atividades ilegais, tem comprometido significativamente a gestão da unidade, limitando as ações do Poder Público, principalmente no que tange às ações de proteção da área. Tal contexto tende a tensionar o conflito já existente. Razão pela qual torna-se patente a urgência e a relevância de ações com vistas à solução/minimização de tais conflitos.

Na EM da MPV nº 758, de 2016, afirma-se que já havia se considerado a existência da BR-163 no processo de criação do PARNA do Jamanxim, excluindo, assim, seu leito e sua respectiva faixa de domínio, cuja delimitação somente agora é realizada. Além disso, a importância de se incentivar o modal ferroviário no transporte nacional faz com que seja relevante e urgente a exclusão de área para a implementação da EF-170, contígua à BR-163. A urgência viria da previsão de lançamento do edital da EF-170 no segundo semestre de 2017. Com um processo legislativo normal, “não haveria tempo hábil para o cumprimento de todos os trâmites do processo legislativo, dos procedimentos necessários para a redefinição dos limites do Parque Nacional do Jamanxim, bem como das demais fases relacionadas aos estudos e ao edital de licitação do projeto”.

Ademais, a MPV nº 758, de 2016, devido ao aumento da área do PARNA do Jamanxim, possibilita aumento no grau de proteção da área incorporada da APA do Tapajós, “onde já se registra a ocorrência de quinze (15) espécies ameaçadas de extinção”.

Verifica-se que os conflitos ambientais não diminuíram ou estancaram com a implementação do Projeto BR-163 e a criação e/ou ampliação das unidades de conservação. A região, nestes onze anos, viu tanto a ampliação da conservação da floresta em área antropizada há décadas quanto a invasão humana, por atividades econômicas não legalizadas, em área de floresta nativa.

O que há de errado, então?

Segundo o art. 2º, I, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, entre outras providências), unidade de conservação é o:

espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Essa norma divide as unidades de conservação em dois tipos: (1) Unidades de Proteção Integral, cujo objetivo básico “é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais”, com exceção dos casos previstos na lei; e (2) Unidades de Uso Sustentável, com o objetivo de “compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais” (*cf.* art. 7º).

Ou seja, a proteção, preservação e conservação de biomas podem ser feitas de várias formas. As unidades de conservação mais antigas, previstas no Código Florestal de 1934, são: (1) os Parques Nacionais, que têm como “objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico” (art. 11 da Lei nº 9.985, de 2000); e (2) as Florestas Nacionais, que são áreas “com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e têm como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas” (art. 17 da Lei nº 9.985, de 2000).

Se, por um lado, deve-se notar que uma Estação Ecológica⁴ ou uma Reserva Biológica⁵ são protegidas ao máximo contra a antropização (incluindo a proibição à visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, ou a restrição à pesquisa científica), por outro, uma Área de Proteção Ambiental⁶ ou uma Área de Relevante Interesse Ecológico⁷ têm por base a conservação da natureza em áreas com ocupação humana.

É possível, portanto, a integração entre o ser humano e a conservação ambiental. O que parece ser sempre esquecido, o óbvio: o elemento humano é um dos elementos da natureza, capaz de se adaptar qualquer que seja o *habitat*.

Há sempre que se pensar, sob o ponto de vista da ecologia e da economia e do desenvolvimento sustentável, que todas as áreas, antropizadas ou, não devem ser protegidas, preservadas ou conservadas. No entanto, antes de se decidir por criar uma área especial de proteção, preservação ou conservação, há que se ter certeza de qual o

⁴ Lei nº 9.985, de 2000: “Art. 9º Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas”.

⁵ Lei nº 9.985, de 2000: “Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais”.

⁶ Lei nº 9.985, de 2000: “Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais”.

⁷ Lei nº 9.985, de 2000: “Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza”.

objetivo que se pretende e, se for o caso, de como o ser humano será afetado positiva ou negativamente.

Sem maiores análises sobre as questões específicas da região, observa-se que os conflitos ambientais estão longe de uma solução.

3 Conflito de soluções legislativas: decreto, projeto de lei e medida provisória

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 diz, em seu art. 225, *caput* e § 1º, que, para assegurar o direito “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, o Poder Público deve:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

[...]

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

A Lei nº 9.985, de 2000, regulamenta esses dispositivos. A chamada Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) define que:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

[...]

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º **As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.**

§ 6º **A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.**

§ 7º **A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.** (Negritos nossos).

Observa-se que o ato de criação pode ser decreto, lei ou – por incrível que pareça – medida provisória.

É questionável a utilização de medidas provisórias para a criação, transformação ou alteração de limites de unidades de conservação, por se considerar que deve ser debatido, de forma ampla, o tema, em especial com audiências públicas da comunidade envolvida; contudo, havia dois precedentes antes das MPVs nºs 756 e 758, de 2016:

- **MPV nº 558, de 5 de janeiro de 2012**, que *dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, e dá outras providências*, convertida na Lei nº 12.678, de 25 de junho de 2012, que *dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós; altera a Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências*.
- **MPV nº 542, de 12 de agosto de 2011**, que *dispõe sobre alterações nos limites do Parque Nacional Amazônia, do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, do Parque Nacional da Mapinguari e dá outras providências*, com prazo de vigência encerrado em 12 de dezembro de 2011, e, portanto, não convertida em Lei.

Outro ponto que questiono no que tange a edição de medidas provisórias para tratar de unidades de conservação é a forte pressão que o Poder Executivo coloca sobre o Congresso Nacional. Em geral, as MPVs tratam de questões e conflitos ambientais locais, que, no máximo, são conhecidos por membros das bancadas das unidades da Federação em que se localizam. Como, num espaço tão curto de tempo, os demais Parlamentares podem tomar conhecimento dessa realidade?

Ademais, a pressão se torna maior sobre os relatores. Nos casos das MPVs nºs 756 e 758, de 2016, observou-se que os respectivos relatores, Deputados José Priante e José Reinaldo, tiveram de lidar com a contradição de manter os textos o mais próximo aos originais, ao mesmo tempo em que os adequavam para resolver as questões locais que conhecem ou foram expostas nas audiências públicas nas Comissões Mistas. Além disso, os relatores sofriam de questões inerentes ao processo legislativo e político, geralmente ligadas à falta de tempo para a discussão das matérias mais profundamente.

Resultaram: (i) o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 4, de 2017, que *altera os limites da Floresta Nacional do Jamaxim, cria a Área de Proteção Ambiental do Jamaxim, altera a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale do XV, e altera os limites do Parque Nacional de São Joaquim, assim como seu nome para Parque Nacional da Serra Catarinense*; e (ii) o PLV nº 5, de 2017, que *altera os limites do Parque Nacional do Jamaxim, da Floresta Nacional do Trairão e da Floresta Nacional de Itaituba II, e cria a Área de Proteção Ambiental Rio Branco e a Área de Proteção Ambiental Trairão*.

Agora ajustes, com certeza, ocorrerão nas análises pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Vem-me à pergunta: a criação por decretos, mesmo sendo o mais comum, é a melhor forma? Argumentos me surgem contrariamente a esse ponto de vista. O principal: a concentração da questão apenas no Poder Executivo. O palco de debates dos cidadãos, o Poder Legislativo, é deixado de lado. Outro argumento que pode ser posto é que a criação por decreto pode ser temerosa caso não haja estudos técnicos e de consulta pública ampla com participação das comunidades atingidas.

De certa forma, a criação por projeto de lei parece-nos a forma mais correta. Logicamente, após os estudos técnicos e a ampla consulta pública. O processo legislativo permitiria a análise no tempo necessário para os debates, assim como o

conhecimento por todos os Parlamentares das questões e conflitos ambientais existentes. Daria uma amplitude nacional a questões locais muitas vezes desconhecidas.

De certa forma, um meio termo é trazido à baila pelo Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 97, de 2017, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, para estabelecer a necessidade de anuência do Estado para criação ou alteração de unidades de conservação em seu território.*

Segundo a proposição, a criação de uma unidade de conservação, além dos estudos técnicos e de consulta pública, deve ser precedida, também, de anuência dos Estados e do Distrito Federal abrangidos. Também, a alteração de limites exigiria a anuência desses Entes federados. Há questionamentos quanto à constitucionalidade dessa anuência. Ademais, como seria feita essa anuência? A proposição deixa para regulamento. E, a meu ver, mantém a possibilidade do uso de decretos ou projetos de lei. É um caminho para um debate mais amplo sobre o assunto.

4 Conclusões

Acredito que, em suma, a questão mesmo não sendo simples, exige a discussão ampla e urgente. Só assim:

- A questão humana vai ser parte real dos debates ambientais, em especial no que tange à proteção, à conservação, e à preservação da natureza por meio de unidades de conservação.
- Haverá regras mais transparentes e participativas na criação, alteração de limites e transformação de unidades de conservação.
- Evitar-se-á nova edição de medidas provisórias para um assunto que exige um debate amplo e participativo, assim como um amplo conhecimento dos Parlamentares e dos cidadãos de todo o País.
- A utilização de decretos para a criação das unidades de conservação será precedida de estudos prévios com maior transparência – infelizmente, não houve tanta transparência nos estudos técnicos de muitas das unidades de conservação, até por uma visão diferente da utilizada nos últimos anos – e de audiências públicas não meramente opinativas, mas que permitam a participação da comunidade envolvida no processo decisório.

Em suma, conforme a análise explicitada, concluo que se tentar estabelecer a proteção, a preservação e a conservação ambiental de “cima para baixo” não impedirá a degradação da natureza, como expõem as próprias Exposições de Motivos das Medidas Provisórias nºs 756 e 758, de 2016. Também, depreende-se que a utilização de medidas provisórias para tratar do tema é o meio mais imperfeito, pois não permite o amplo debate necessário e impõe ao Congresso Nacional – a meu ver, o mais correto palco de discussões – decidir sobre questões sem o amplo conhecimento dos Parlamentares e em tempo exíguo.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho – Secretário
Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Danilo Augusto Barbosa de Aguiar – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Rafael Silveira e Silva – Coordenador

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

Senado Federal

Anexo II, Bloco A, Ala Filinto Müller, Gabinete 13-B

CEP: 70165-900 – Brasília – DF

Telefone: +55 61 3303-5879

E-mail: conlegestudos@senado.leg.br

Os boletins Legislativos estão disponíveis em:

www.senado.leg.br/estudos

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

GUIMARÃES, A. S. Solução de Conflitos Ambientais ou Conflito de Soluções Legislativas? O caso das Medidas Provisórias nºs 756 e 758, de 2016. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2017 (**Boletim Legislativo nº 62, de 2017**). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 26 de abril de 2017.